



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº. 330 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/02/2015

PROCESSO Nº. 1/ 2459 / 2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201309159

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS AURÉLIO BINDÁ DE QUEIROZ

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE LIVRO FISCAL. Ação fiscal reporta-se ao extravio do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências-RUDFTO. Auto de Infração julgado **NULO**, em razão da inobservância ao que dispões o art. 881-A do RICMS. Reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e conforme manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência do extravio do Livro Termo de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Ocorrência, conforme o relato da infração.

Nas informações complementares o autuante afirma que “ a empresa deixou de apresentar o Livro Termo de Ocorrência” mesmo após ter sido intimada a fazê-lo (T.I. N. 201315079).

Diante da impossibilidade do contribuinte atender ao solicitado, a empresa foi apenada com multa de 900 UFIRCE, totalizando o valor de R\$ 2.736,63(dois mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos).

O contribuinte, em sua impugnação, no mérito, esclarece que realmente o Livro Termo de Ocorrência relativo ao exercício de 2009 foi extraviado. Entretanto, afirma ter comunicado o fato à Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos da SEFAZ, e indica o Protocolo n. 7251324/2012 (fl. 22).

O julgador de 1ª Instância, analisando as razões da defesa, afasta todas as considerações suscitadas e decide pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal nos moldes em que constituído.

O autuado apresenta Recurso Voluntário onde, em suma, ratifica os pontos apresentados em sua impugnação.

A Consultoria Tributária, parecer 529/2014, confirma a decisão exarada em decisão singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Acreditamos que o caso em tela carece de maiores questionamentos, haja vista o mandamento inserto no art. 881-A do RICMS, senão vejamos:

Art. 881-A. No caso de comunicação ao Fisco de extravio de selo fiscal, documento fiscal e formulário contínuo ou de segurança, permitir-se-á, excepcionalmente, por meio de DAE, o recolhimento das multas previstas no inciso IV do art. 878, com redução de 50% (cinquenta por cento), sem a lavratura de Auto de Infração.

É incontroverso, pelos documentos acostados ao processo, que o contribuinte por iniciativa própria, e antes de qualquer ação fiscal, comunicou ao fisco o extravio do Livro Termo de Ocorrência, conforme podemos verificar na fl. 22, onde o autuado apresenta o Protocolo n. 7251324/2012 comunicando o extravio do livro objeto da autuação.

Dessa forma, não há como negar que o Auto de Infração foi lavrado à revelia do art. 881-A do RICMS, não restando dúvidas do julgamento pela **NULIDADE** do Auto de Infração ora em comento.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA.**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 1ª Câmara




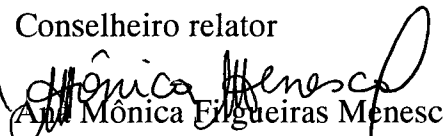
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

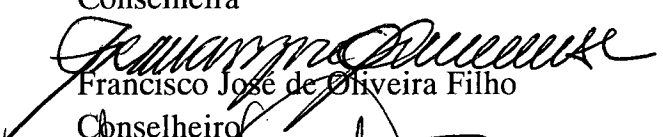
do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar, a NULIDADE processual, por inobservância ao que dispõe o art. 881-A do RICMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Compareceu à Câmara, para apresentação de defesa oral, a representante legal da autuada, Dra. Elaíse Landim que, em Sessão, foi comunicada pela Sra. Presidente da Câmara, da necessidade de apresentação posterior de documento procuratório. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

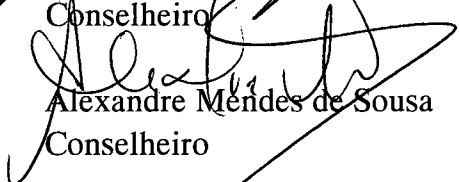
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **15** de abril de 2015.



Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

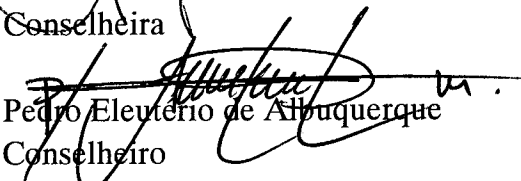

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro relator

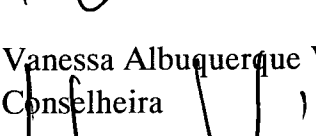

Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

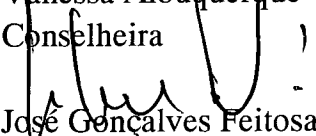

Francisco José de Oliveira Filho
Conselheiro


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anelise Magalhães Torres
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Processo Nº. 1/2459/2013

AI Nº. 201309159

Conselheiro Relator: Marcus Aurélio Bindá de Queiroz